



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500139-31.2024.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que são apelantes JOSÉ CARLOS MONTEIRO NETO e DIOGO ALESSANDRO NASCIMENTO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, readequando, ex officio, o regime prisional de JOSÉ para o semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500139-31.2024.8.26.0552

Comarca: Vara Criminal de Leme

Apelantes: DIOGO ALESSANDRO NASCIMENTO DE MORAES e JOSÉ CARLOS MONTEIRO NETO

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 6891

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Diogo Alessandro Nascimento de Moraes e José Carlos Monteiro Neto foram condenados por tráfico de drogas, em associação com adolescentes, com penas de reclusão e pagamento de dias-multa. Buscam a absolvição por alegada insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal e readequação da dosimetria penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação; (ii) a possibilidade de desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal; (iii) a adequação da dosimetria penal aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e evidências materiais, não havendo motivos para duvidar dos relatos dos agentes da lei.

4. A versão dos réus não encontra amparo no conjunto probatório, sendo insuficiente para desclassificação do crime ou alteração da dosimetria penal. 4.1. As condenações pretéritas por atos infracionais não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizam a valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Regime prisional de José readequado para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Manutenção da condenação por tráfico de drogas. 2. Inviabilidade de desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput e art. 40, VI; Código Penal, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 716902/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, j. 02.08.2022;

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, DIOGO ALESSANDRO NASCIMENTO DE MORAES e JOSÉ CARLOS MONTEIRO NETO foram condenados por violação ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, da Lei nº 11.340/2006, respectivamente, às penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, além do pagamento de 793 dias-multa; e 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal.

Irresignados, apelaram os réus a este Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório. Subsidiariamente, pugnam pela desclassificação para o porte de drogas para consumo pessoal e readequação da dosimetria penal.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

DIOGO ALESSANDRO NASCIMENTO DE MORAES e JOSÉ CARLOS MONTEIRO NETO foram condenados por violação ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, da Lei nº 11.340/2006.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo o apurado, os denunciados associaram-se aos adolescentes Lucas Felipe Salmazi Nascimento e Gustavo Henrique Felipe Rodrigues para praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

No dia 27.03.2024, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e na confluência entre as Ruas Francisco Santucci e João Januário de Luz, local conhecido como ponto de venda de drogas, visualizaram o adolescente Gustavo Henrique parado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o qual ao perceber a aproximação da viatura soltou algo no chão e empreendeu fuga correndo, razão pela qual os policiais realizaram a abordagem e, a seguir, encontraram o que ele havia jogado no chão, constatando tratar-se de um invólucro contendo 14 cápsulas plásticas de cocaína e a quantia de R\$ 30,00 em espécie.

Indagado sobre as drogas, ele disse que praticava o tráfico no local e que as drogas eram de pessoa conhecida pelo vulgo "Lê", bem como recebia as drogas na residência do gerente, vulgo "Carlinhos", o qual residia na Rua Domingos Cechinatto, nº 316, razão pela qual os policiais compareceram ao imóvel, onde foram autorizados a ingressarem no local de modo formal e expresso pela genitora do denunciado JOSÉ CARLOS (fls. 46).

Os policiais dirigiram-se até um cômodo existente na parte dos fundos e lá visualizaram, sentados sobre uma cama, os denunciados e o adolescente Lucas Felipe Salmazi Nascimento, os quais estavam guardando kits de drogas em uma sacola.

Na cama em que eles estavam, os policiais encontraram 1.021 cápsulas plásticas contendo cocaína, divididos em trinta e seis kits, 06 (seis) porções de haxixe, uma balança de precisão, um pote e dois sacos com pó branco.

Em buscas em um sofá existente no local, os policiais encontraram aproximadamente 2.000 cápsulas plásticas vazias e um caderno contendo anotações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

típicas do tráfico de drogas”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

O Policial Militar Claudinei Aparecido Vantin esclareceu que estava em patrulhamento em ponto conhecido pela venda de drogas, quando identificaram o adolescente GUSTAVO HENRIQUE parado que, ao notar a presença da viatura, soltou algo ao solo e tentou se evadir, sendo, contudo, capturado. Na sacola abandonada, encontraram 14 eppendorfs de cocaína e R\$ 30,00. Questionado, o adolescente esclareceu que estava realizando a venda de drogas para o traficante conhecido como “Lê”, conhecido nos meios policiais como dono de venda de drogas, indicando para os servidores o local onde se abastecia com drogas. Foram até o local, que era na residência do réu CARLOS, onde a genitora dele franqueou o acesso à residência. Foram até a casa dos fundos e lá encontraram CARLOS, DIOGO ALESSANDRO e o adolescente LUCAS sentados na cama embalando e fracionando as drogas em “kits” menores. Ao todo apreenderam 36 “kits”, que totalizavam 1.021 eppendorfs com cocaína, além de 6 porções de haxixe, um pote e dois sacos com pó branco utilizado para “batizar a cocaína”, além de balanças eletrônicas, 2.000 eppendorfs vazios e cadernos com as anotações do tráfico. DIOGO e LUCAS mantiveram-se em silêncio, tendo CARLOS confessado a gerencia do ponto de venda de drogas para o indivíduo de nome “Lê”, que é irmão de DIOGO e sobrinho do adolescente LUCAS.

“O réu José Carlos Monteiro Neto, advertido sobre seu direito ao silêncio, relatou que o réu Diogo foi até sua casa comprar entorpecentes. Não viu o corréu entrar em sua casa. Então os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais chegaram e perguntaram se havia droga e onde estava. O interrogado disse que não havia. Confirma estava a vender entorpecentes. Afirma estar arrependido. Estava traficando há cerca de 3 anos. Confirma que as drogas eram suas para fins de traficância”.

“O réu Diogo Alessandro Nascimento de Moraes, advertido sobre seu direito ao silêncio, relatou ter 25 anos, 1º colegial, trabalha na colheita de laranja, solteiro, sem problemas de saúde. Sobre os fatos, relatou que no dia dos fatos estava na casa de sua mãe. Seu primo estava procurando o interrogado pedindo fumo. Saíram para comprar “maconha”. Foram até a casa de do corréu José Carlos comprar. Esse convidou o interrogado e seu primo para dentro da casa. Então chegaram os policiais no local. José Carlos e o interrogado negaram a presença de drogas. Relatou agressões por parte dos policiais. Policiais procuraram e encontraram entorpecentes no guarda-roupa. Levaram o acusado, o corréu José Carlos e o primo do interrogado para a delegacia. Foi ao local comprar entorpecentes. Seu primo é Lucas”.

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria indubitável.

A testemunha policial ouvida em juízo foi clara em consignar que o adolescente GUSTAVO indicou a “casa bomba”, onde as drogas eram armazenadas, e que, ao adentrar no local, se deparou com JOSÉ, DIOGO e LUCAS atuando no processo de endolação e fracionamento das drogas, já com 39 “kits” prontos para a distribuição.

Importa asseverar que sua versão prestada em juízo foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exatamente aquela narrada por seu colega de farda, MOACIR, que conjuntamente a ele atuou na prisão em flagrante dos indigitados e cujo termo de depoimento está encartado às fls. 05/06.

Nesse particular, ao contrário do que sustenta a defesa, não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos agentes da lei, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o apelante.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que os apelantes tiveram, por oportunidade de seus interrogatórios, a possibilidade de informar se tinha algo a alegar contra as testemunhas que foram ouvidas durante a persecução penal, não tendo JOSÉ levantado contra elas qualquer questão, tendo, entretanto, DIOGO se limitado a dizer que um dos policiais os agrediu com socos e disse que não apresentaria o dinheiro apreendido naquela oportunidade para os prejudicar.

DIOGO ainda consignou que estava ali tão somente para comprar drogas de JOSÉ, versão essa que não encontra qualquer amparo nos elementos probatórios coligidos nos autos, além de ser por eles infirmada.

A despeito da suposta agressão sofrida, importa asseverar que ele foi devidamente submetido ao Exame de Corpo de Delito, acostado às fls. 35, que não constatou qualquer lesão em seu corpo. Calha asseverar que o réu não era conhecido e também não conhecia os policiais militares responsáveis pela sua prisão em flagrante, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

Também não convence a narrativa de que estava no local, acompanhado de seu primo, apenas para comprar maconha, especialmente porque a testemunha ouvida em juízo foi específica em consignar que logrou observar o réu participando do processo de “endolação” das drogas, motivo pelo qual cai por terra o pleito desclassificatório defensivo para o porte de drogas para consumo pessoal.

Ademais, o Adolescente LUCAS, em depoimento policial (fls. 07), relatou que já havia sido apreendido naquele mesmo dia pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e que estava na companhia de DIOGO e JOSÉ, quando foi novamente surpreendido na posse das drogas, **nada mencionando** sobre ter ido ao local apenas para comprar maconha.

Ad argumentandum tantum, pesa contra o apelante a sua manifesta inércia probatória defensiva, pois, apesar de mencionar que LUCAS foi quem o indicou a casa de JOSÉ para que pudessem comprar as drogas, e mesmo com a genitora de JOSÉ estando presente no local dos fatos, nenhum deles foi arrolado como testemunha defensiva durante a instrução processual, para comprovar, ainda que minimamente, a verossimilhança da sua versão exculpatória.

Não bastante, a defesa também não se preocupou em realizar a acareação, tal como lhe era permitido pelo art. 229, do CPP, a fim de esclarecer as contradições existentes entre o relato da testemunha e a versão apresentada pelo réu, tampouco solicitou, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabo da instrução, a realização de diligências complementares nos termos do art. 402, do CPP.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Dessarte, é certo que a versão exculpatória apresentada pelo apelante veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, a condenação pretérita de DIOGO nos autos do proc. 1501072-37.8.26.0318 — Tráfico privilegiado, fls. 63/64 — foi corretamente deslocada e considerada como caracterizadora de seus maus antecedentes, conduzindo à exasperação de sua basilar em 01/06, que ficou lançada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no mínimo.

Já para JOSÉ, por lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais, sua basilar foi fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda etapa do cálculo, a condenação pretérita não depurada de DIOGO nos autos do proc. 1500597-13.2020.8.26.0318 – Resistência e Lesão Corporal, fls. 63/66 – foi corretamente considerada como caracterizadora de seus maus antecedentes, exasperando a intermediária em 01/06, que ficou fixada em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 680 dias-multa.

Atenta à Súmula nº 231, do C. STJ, que impede que as atenuantes conduzam a pena aquém do mínimo legal, apesar de reconhecer a menoridade relativa e a atenuante da confissão espontânea de JOSÉ, deixou corretamente a d. magistrada de atenuar a pena, mantendo a intermediária inalterada.

Por fim, incidiu corretamente, para ambos, a causa de aumento de 1/6, prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas, mormente porque inequívoco o envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas realizado pelos réus, ficando as penas definitivamente lançadas, para DIOGO, em 07 anos, 11 meses e 08 dias, de reclusão, além do pagamento de 793 dias-multa; e, para JOSÉ, em 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no mínimo.

Calha asseverar que as condenações pretéritas de DIOGO e as condenações de JOSÉ por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas nos autos do proc. 1500221-56.2022.8.26.0318 e 1500414-48.2022.8.26.0552 – fls. 75/76 – se constituem como óbice legal à concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta c. 13ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Lucas Matheus Lourenço foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal. O acusado foi preso em flagrante com 23 porções de cocaína e 7 porções de maconha, além de 631 reais em dinheiro trocado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a suficiência de provas para condenação; (ii) se é caso de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas; (iii) a possibilidade de aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. III. Razões de Decidir 3. Absolvição e desclassificação descabidas. A materialidade e a autoria do delito restaram suficientemente comprovadas, bem como a destinação dos entorpecentes apreendidos ao comércio ilícito. A versão ofertada pelo réu restou isolada do conjunto probatório. 4. Redutor acertadamente afastado. Conquanto o acusado seja tecnicamente primário e não tenha antecedentes criminais, o documento juntado aos autos indica que ele ostenta passagem pela Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Demonstrada correlação fática e temporal entre o ato infracional e o crime ora em análise. Nítida a dedicação do réu à mercancia ilícita de entorpecentes. Circunstância impeditiva da aplicação da benesse do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Manutenção da sentença de primeiro grau. 2. A aplicação do redutor de pena é inviável diante da clara dedicação do réu ao comércio ilícito de entorpecentes. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º; Código Penal, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2024;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgRg no HC n. 911.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.657.038/SP, relator Rel. Min. Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024

(TJSP; Apelação Criminal 1502889-77.2024.8.26.0302; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o DIOGO é **reincidente**, ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e restou condenado a longa pena corporal, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ¹.

Comporta reparo, entretanto, o regime inicialmente fixado para JOSÉ, pois as suas condenações pretéritas por atos infracionais não podem ser consideradas como maus antecedentes ou mesmo para indicação de sua personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual o regime semiaberto demonstra-se mais adequado, em observância ao quanto disposto no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o tempo de prisão processual cumprido não implica modificação nos parâmetros balizados para fixação do regime.

Andou bem a sentença ao não proceder com a

¹ É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder aos apelantes o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, readequando, *ex officio*, o regime prisional de JOSÉ para o semiaberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator